



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-14.2020.8.19.0069

APELANTE : BANCO J. SAFRA

APELADA : PATRICIA JULIO RODRIGUES RANGEL

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU QUE MERECE PROSPERAR.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo.

2. Irresignação da parte ré que aduz, preliminarmente, ausência de fundamentação na sentença. No mérito, requer, em síntese, o provimento de seu recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se há abusividade na cobrança relativa ao contrato de financiamento outrora firmado entre as partes.

III. RAZÃO DE DECIDIR

4. Afasta-se a preliminar de nulidade, pois a sentença expõe de forma clara e suficiente as razões de convencimento do julgador, atendendo ao dever



constitucional de fundamentação previsto no art. 93, IX, da CF/1988 e ao art. 489 do CPC.

5. As instituições financeiras não estão sujeitas às limitações impostas pela chamada lei de usura, nem tampouco a elas se aplica a limitação da taxa de juros em 12 % ao ano, que era prevista no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela emenda constitucional nº 40/2003. Súmula STF Nº 596 e Súmula STJ Nº 382. Cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo que é permitida mediante expressa pactuação, conforme se observa no caso. Tema 953 STJ. Prestações pré-determinadas e fixas. Inocorrência de anatocismo.
 6. Validade da cobrança da tarifa de Cadastro.
 7. Parte autora não se desincumbiu da prova do direito invocado. art. 373, I, do CPC.
 8. Sentença que merece ser reformada para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.
- IV. DISPOSITIVO
9. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0000522-14.2020.8.19.0069, em que figuram como apelante, a parte ré, **BANCO J. SAFRA** e como apelada a autora, **PATRICIA JULIO RODRIGUES RANGEL**.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PATRICIA JULIO RODRIGUES RANGEL**, em face de **BANCO J. SAFRA**.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante (fls. 000204):

Vistos etc. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por PATRICIA JULIO RODRIGUES RANGEL em face de BANCO J. SAFRA S.A., alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a instituição financeira ré para aquisição de veículo automotor, identificado e detalhado nos documentos acostados, cujo teor evidencia cobrança de encargos considerados abusivos. Sustenta a parte autora que, ao longo da execução contratual, constatou a aplicação de taxas de juros acima da média de mercado, a capitalização mensal de juros e a cobrança de tarifas e encargos não pactuados ou ilegítimos, o que teria onerado excessivamente a relação obrigacional. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com reconhecimento de sua vulnerabilidade e inversão do ônus da prova. Pleiteia a revisão das cláusulas contratuais tidas como abusivas, a exclusão dos encargos indevidos, a recálculo do saldo devedor, e a abstenção da ré em inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito, com exclusão de eventual apontamento já realizado. Juntou contrato, planilhas de cálculo, documentos pessoais e comprovantes diversos. Citada, a instituição financeira apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve negativa administrativa de revisão contratual e que





a parte autora não comprovou a abusividade alegada. No mérito, sustenta a regularidade do pacto, afirmando que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, dentro dos parâmetros legais e das taxas médias praticadas no mercado, não havendo capitalização indevida ou cobrança de tarifas ilegais. Defende, ainda, que a mora é legítima e que eventual exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos violaria o direito de crédito. Houve réplica, na qual a parte autora rebateu as preliminares, insistiu na aplicação do CDC, reiterou a alegação de abusividade dos encargos e requereu julgamento antecipado da lide, afirmando que todas as provas necessárias já se encontram nos autos, sendo desnecessária audiência ou produção de prova oral. No curso do processo, sobreveio decisão parcial de tutela de urgência, determinando a exclusão e abstenção de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, relativamente ao débito discutido, até a solução da lide. As partes manifestaram-se sobre provas. A autora requereu que se tomassem por base os cálculos apresentados com a inicial como prova pericial. O réu insistiu na necessidade de perícia contábil para aferição da regularidade das cobranças. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo réu. A tutela jurisdicional pode ser provocada independentemente de requerimento administrativo prévio, e a alegação de abusividade de cláusulas contratuais configura pretensão resistida apta a justificar o interesse de agir. As questões discutidas são eminentemente de direito e de prova documental, já suficientemente instruídas nos autos. A documentação apresentada - especialmente contrato, planilhas e decisões - é suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, notadamente porque o próprio cálculo apresentado pela autora, aliado à documentação contratual, permite aferir os encargos questionados. Assim, indefiro os requerimentos de produção de outras provas formulados por ambas as partes, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, por se tratarem de diligências inúteis ou protelatórias. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive



no tocante à inversão do ônus da prova (arts. 6º, VIII, e 39, V e X, do CDC), dada a hipossuficiência técnica e informacional da autora. O exame do contrato revela cláusulas que autorizam a capitalização mensal de juros e a cobrança de tarifas não demonstradas como vinculadas a serviços efetivamente prestados, afrontando a transparência e a boa-fé objetiva. Consoante entendimento consolidado do STJ, a capitalização mensal de juros só é admitida quando pactuada de forma expressa e clara, o que não se verifica de modo inequívoco no caso. Ademais, verificam-se tarifas genéricas sem comprovação de efetiva prestação de serviço correlato, impondo-se seu afastamento. O recálculo do saldo devedor deve ser realizado expurgando-se tais encargos e observando-se a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, evitando enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) declarar a nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros e a cobrança de tarifas não comprovadamente vinculadas a serviços efetivamente prestados; b) determinar o recálculo do saldo devedor, expurgando-se os encargos indevidos, observando-se a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da espécie na época da contratação; c) manter a determinação de exclusão e abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes relativamente ao débito discutido, até a apuração final do valor devido; d) condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores pagos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI

Irresignada, a parte ré opôs embargos declaração contra a referida sentença (fls. 000210), os quais foram rejeitados às fls. 000216





Em seguida, a ré apresentou recurso de apelação pugnando pela anulação da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada às fls. 00280.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

- Da preliminar

Alegação de falta de fundamentação na sentença que não merece acolhimento.

Em análise à sentença, verifica-se que o julgador apresentou suas razões de convencimento, de modo que inexistente violação ao dever de motivação das decisões judiciais (art. 489, §1º, IV, CPC), observando, assim, a determinação contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, a preliminar se confunde com o mérito.

Passa-se ao mérito.

- Do mérito



A hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidora e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se há abusividade na cobrança relativa ao contrato de financiamento outrora firmado entre as partes.

Assiste razão à parte ré.

A r. sentença julgou procedente o pedido autoral ressaltando que, no caso, a capitalização mensal de juros não foi pactuada de forma expressa e clara e que houve cobrança de tarifas genéricas, sem a comprovação de efetiva prestação de serviço correlato.

O referido *decisum*, contudo, comporta reforma.

- Da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual – ausência de anatocismo – temas 246, 247 e 953 julgados pelo STJ e Súmula 539, do STJ:

A capitalização dos juros era prática vedada em nosso ordenamento jurídico até 31/03/2000, conforme norma prevista no art. 4º do Decreto 22.626/33, cujo entendimento estava consolidado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 4º do Dec. Nº 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”



“Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente mencionada.”

No entanto, com a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela MP 2.710-36/01, a referida prática passou a ser permitida, nos termos do art. 5º:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.” (grifou-se)

Destaca-se que a referida MP foi declarada válida, e teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de recurso com Repercussão Geral¹.

A questão foi ainda apreciada pelo STJ nos REsp(s) nº 973.827/RS e 1.388.972/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, originando os Temas nº 246 e 247 (“Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001”) e 953 (“Discute-se a possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes”).

No tema 246, a Corte fixou a seguinte tese:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da

¹ RE 592377/RS – Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 62 da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tese: Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. (RE 592377/RS – Ministro Marco Aurélio)





publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (grifou-se)

Indo além, no tema 247 o Tribunal fixou a tese:

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Por fim, no tema 953 o STJ reafirmou o entendimento anterior, ratificando que: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

Desta forma, aos contratos posteriores à edição da norma, permite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente prevista em contrato.

Este entendimento está pacificado, no Enunciado da Súmula 539, *in verbis*:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.





INCONFORMISMO DA AUTORA, INSISTINDO NA TESE DE OCORRÊNCIA DE COBRANÇA EXCESSIVA DE ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ (RESP 973827, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) NO SENTIDO DE QUE **NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000, É POSSÍVEL A INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA**, E QUE A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. LAUDO PERICIAL QUE INDICA A CORRETA APLICAÇÃO DA 'TABELA PRICE' E A INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS ABUSIVOS DE JUROS.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0012457-45.2017.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 15/09/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

No caso, observa-se que o contrato objeto da presente demanda expressamente prevê a capitalização dos juros (fls. 00018). Confira-se:



Safrá Financeira		Cédula de Crédito Bancário (CDC/Mútuo Veículos - Pessoa Física)	
Nº	Valor - R\$ 57.990,00		
Pagarei por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em moeda corrente nacional, ao CREDOR abaixo identificado, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível mencionada acima, acrescida dos encargos, na forma, praça de pagamento e vencimentos previstos no quadro abaixo, tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula, que declaro ter lido, previamente a contratação, e acordado.			
I Credor	BANCO J SAFRA S/A, com sede em SÃO PAULO-SP, na AV. PAULISTA 2150, inscrito no CNPJ sob o nº: 003.017.677/0001-20		
II Emitente	Nome: PATRICIA JULIO RODRIGUES RANGEL CPF: 123.291.517-30 CEP: 28960-000 Endereço: RUA DA TRANQUILIDADE, Nº CS 2 Bairro: PQ DOS DESEJOS Cidade: IGUAABA GRANDE-RJ		
III Avalista(s)	Nome: ALEXANDRE RANGEL DA SILVA MENDONÇA CPF: 115.115.067-33 CEP: 28960-000, RUA DA TRANQUILIDADE, CS 2, PQ DOS DESEJOS, IGUAABA GRANDE-RJ		
IV Terceiro(s) Garantidor(es)			
Descrição da Operação Contratada Tipo de Operação: FINANCIAMENTO DO BEM Valor do financiamento: R\$57.990,00 Valor financiado corrigido: R\$89.523,84 Valor IOF + IOF adicional: R\$1.730,51 Tarifa de cadastro: R\$550,00 Tarifa de avaliação de usados: R\$0,00 Emolumentos de registros: R\$0,00 Taxa de juros efetiva - anual: 22,72 % Taxa de juros efetiva - mensal: 1,72 % Custo efetivo total - CET: 25,81% ao ano Juros de Mora: 0,3530% ao dia Encargos: Pré-fixados Periodicidade de capitalização: DIÁRIA Seguro Prestamista: R\$ 0,00 Praça de pagamento: ARARUAMA Prazo (em meses): 48 Periodicidade de vencimento: MENSAL E SUCESSIVAS Data 1º vencimento: será fixada entre o 15º e o 45º dia após o pagamento do Valor Financiado ao Vendedor/Emitente, seguindo-se os demais vencimentos de acordo com a "Periodicidade de Vencimento das Parcelas". Todas as datas de pagamento das parcelas estarão discriminadas no Extrato da CCB que acompanhará os boletos bancários que serão enviados ao Emitente para pagamento deste financiamento. Data de vencimento da CCB: corresponderá à data de vencimento da última parcela do valor financiado observados os campos "Prazo", "Periodicidade de Vencimento das Parcelas" e "Data do 1º Vencimento" acima. Prestações / Valores De 001 até 048 Valor de cada prestação: R\$ 1.865,08			
V Características da Operação			

Assim, merece ser afastada a suposta falha em razão da cobrança relativa à capitalização de juros.

- Inaplicabilidade da lei da usura às instituições financeiras que integram ao sistema financeiro nacional - lei 4.595/1964, Súmula vinculante 7, Súmula 596 do STF, Súmulas 283, 382, 451 do STJ, Súmula 203 do TJRJ, Temas 24 e 25 julgados pelo STJ.

Desde a Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal, as instituições financeiras que integram ao Sistema Financeiro Nacional, reguladas lei nº 4.595/1964, não estão submetidas à Lei da Usura,



razão pela qual não se sujeitam à limitação à taxa de 12% ao ano para cobrança de juros remuneratórios.

Dessa forma, tais instituições são livres para fixar a taxa de juros, desde que não discrepem daquelas praticados no mercado.

Neste sentido os enunciados da Súmula Vinculante 7, bem como das Súmulas nº 596 do STF, 283, 382, 541 do STJ e 203 do TJRJ,

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Súmula 596, STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 283, STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Súmula 203, TJRJ: Nos contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito é inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios.





A matéria foi ainda apreciada pelo STJ no julgamento REsp nº 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, originando os Temas nº 24 a 26 (“Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários”), ocasião em que foram fixadas as seguintes teses:

Tema 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Tema 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tema 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Conforme se depreende dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo automotor, por meio do qual foi disponibilizada à parte autora a quantia de R\$ 57990,00, a ser quitado em 48 parcelas de R\$1865,08, conforme contrato de fls. 00018, acima colacionado

Vale pontuar que o contrato foi firmado com parcelas fixas e pré-estabelecidas e que a parte contratante tinha ciência prévia do montante a ser pago.

Assim sendo, impossível considerar que no ato da celebração do negócio a apelada desconhecia as condições do contrato, tendo concordado com suas cláusulas na hora do aceite, e por essas razões, não pode agora alegar onerosidade excessiva para se furtar ao cumprimento da obrigação assumida.





Importante frisar que o contrato foi voluntariamente celebrado pela Apelada, com o objetivo de adquirir o veículo automotor em questão por meio de financiamento a ser fornecido pelo banco réu.

Nesse quadro, constata-se que a parte autora tinha ciência prévia dos juros e encargos incidentes sobre o contrato, motivo pelo qual tem-se um ato jurídico válido e eficaz, nos termos do art. 104 do Código Civil.

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. Contrato de financiamento de veículo. Alegação de prática de anatocismo. Capitalização de juros no percentual de 38,83%. Insurgência do consumidor que alega onerosidade excessiva nas prestações mensais e ausência de previsão contratual para cobrança de juros no percentual questionado em juízo. Decisão liminar que indefere a consignação em pagamento do valor apontado na peça inicial e a exclusão da restrição do nome do apelante. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso que se nega provimento. 1. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual sustenta a parte autora a prática de anatocismo. 2. Sentença de improcedência. 3. **Irresignação da parte autora.** 4. **Apelo que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra no caso a prática de anatocismo, estando as cobranças impugnadas de acordo com as taxas previstas pelo Banco Central à época da contratação.** 5. Comissão de permanência que sequer foi prevista contratualmente ou cobrada. 6. DESPROVIMENTO. (0009868-45.2017.8.19.0052 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 09/03/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)





- Análise da abusividade dos encargos à luz da taxa média do mercado - Súmulas 296 e 530 do STJ, Tema 27 e 234 STJ:

Diante da não sujeição à Lei da Usura, eventual abusividade dos encargos remuneratórios, previstos em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes ao Sistema Financeiro Nacional, deverá ser averiguada a partir da taxa média de mercado.

Este é o entendimento sedimentado nos enunciados 296 e 530 do STJ,
in verbis:

Súmula 296, STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 530, STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

A respeito do tema, o STJ apreciou os REsp(s) nº 1.061.530/RS, 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, originando os Temas nº 27 (“Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários”) e 234 (“Discute-se a legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que (i) não haja prova da taxa pactuada ou (ii) a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado”), ocasião em que foram fixadas as seguintes teses:



Tema 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Tema 234: Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Dessa forma, conclui-se que a taxa de juros remuneratórios deve estar prevista de forma expressa no contrato e que eventual abusividade somente será reconhecida se estiver cabalmente comprovada e em percentual superior ao da taxa média aplicada pelo mercado.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, a manifesta abusividade estaria caracterizada quando os juros praticados no caso concreto fossem superiores a “uma vez e meia” (50%) o valor da média de mercado divulgada pelo BACEN.

No caso dos autos, a taxa de juros aplicada pela instituição financeira não se apresenta como manifestamente superior à taxa média de mercado.

Portanto, não há qualquer abusividade nos encargos aplicados pela instituição financeira.

Assim vem se manifestando esta Corte de Justiça:



Direito Bancário. Contrato de financiamento de veículo. Arrendamento mercantil. Pretensão de revisão de cláusulas. Sentença de procedência parcial. Recurso de ambas as partes. Desacolhimento de ambos os apelos. Manutenção do Julgado.

A liberdade de contratar não é absoluta, não podendo as instituições financeiras pactuarem cobrança de juros muito acima da média de mercado, cabendo ao Judiciário tolher os excessos cometidos e reprimir as ilegalidades, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual.

No caso em tela, o apelante contratou financiamento do veículo, tendo como taxa de juros mensais o percentual de 1,48% ao mês e 19,33% ao ano.

A revisão das taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, desde que a abusividade esteja cabalmente demonstrada, o que, não ocorreu no caso em análise, eis que a taxa média de mercado vigente à época era maior, conforme site do Banco Central, em que a taxa de juro mensal era de 1,85% ao mês e 24,57% ao ano.

Quanto à possibilidade de capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ela é admissível desde que expressamente pactuada em contratos celebrados após 31.3.2000, data de edição da MP n°. 1.963-17/2000.

O contrato foi celebrado em 16/07/2017, tendo previsto taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal contratada, circunstância que caracteriza a expressa previsão de capitalização segundo orientação jurisprudencial.

Quanto à tarifa de cadastro, a matéria encontra-se pacificada por meio enunciado 566, da súmula do STJ, segundo o qual, nos contratos bancários posteriores a 30/04/2008, é válida a sua cobrança.

Noutro giro, é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio





financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Desprovimento dos recursos.

(0288153-22.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 08/09/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

- Da tabela Price:

O contrato firmado entre as partes utilizou o sistema de amortização Francês (Tabela Price), aplicando regime de capitalização de juros compostos.

Cabe registrar que a Tabela Price (Sistema de Amortização Francês) consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da tabela.

Nesse quadro, a autora tinha conhecimento de que a avença obedecia aos juros de mercado, o que afasta a alegação de onerosidade excessiva para o consumidor, sendo notório que a modalidade de negócio firmado (contrato de financiamento) é de altíssimo risco e que a taxa de juros é apenas uma variável dentre equação complexa que também envolve as condições pessoais do contratante, como por exemplo: ocupação profissional; natureza do vínculo empregatício; nível de adimplência; garantias ofertadas.

A presente forma de pacto integra a liberdade de contratação, sendo acordada por livre manifestação de vontade, devendo assim ser respeitada pelos contratantes, com base no princípio da obrigatoriedade dos contratos, sob pena de levar ao enriquecimento sem causa. Logo, deve prevalecer a taxa de juros livremente pactuada.





Pelo exposto, o banco réu não efetuou nenhuma cobrança ilegal, não havendo nada de ilícito em sua conduta. Sendo assim, escorreita a sentença atacada ao julgar pela improcedência dos pedidos autorais.

- Tarifa de cadastro

Observa-se que a sentença considerou abusiva a cobrança relativa à tarifa de cadastro.

Contudo, tal conclusão também merece ser afastada.

É cediço, em sede inaugural, que “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (Súmula nº 566 do STJ).

Desse modo, considerando que o contrato data de abril de 2017, não há qualquer abusividade na referida cobrança.

Sendo assim, não restou caracterizada qualquer atitude ilícita por parte da instituição financeira a ensejar o provimento dos pedidos elencados, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

- Dispositivo:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedentes os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I, do CPC.





Invertidos os ônus sucumbenciais, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

